



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Rio Verde
Vara das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental
E-mail: varfazrioverde@tjgo.jus.br - Fone Gabinete: (64) 3611 8784 - Fone Escrivania: (64) 3611 8735

SENTENÇA

TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS - ME impetra o presente Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato praticado pelo **REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIO VERDE, ALBERTO BARATELLA NETTO** todos devidamente qualificados.

Narra a Impetrante que participou e saiu como vencedora do processo licitatório n. 080/2021, pregão presencial 027/2021, tipo menor preço global, cujo o objeto é a confecção e fornecimento de uniformes para a Universidade de Rio Verde – UNIRV.

Aduz que no pregão presencial, a Impetrante ofertou proposta no valor de R\$ 497.000,00 (quatrocentos e noventa e sete mil reais), a qual se consagrou vencedora em face do lance da empresa Inove Brindes e Uniformes EIRELI, que ofertou proposta no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Contudo, mesmo a Impetrante sendo vitoriosa no pregão, desde a homologação do resultado, a mesma enfrenta a resistência e desconfiança da Contratante que está habituada a contratar com a empresa Inove Brindes e Uniformes Eireli, contratada nas duas últimas licitações realizadas. Inclusive, a Impetrante, por diversas vezes, foi questionada se conseguiria cumprir o contrato em decorrência da diferença de preço das propostas apresentadas.

Relata que no edital do processo licitatório, ficou determinada a cadeia de atos sequenciados a serem desempenhados por ambas as partes, ficando estabelecido que a empresa vencedora seria convocada para assinar o contrato, apresentar as amostras para aprovação da comissão responsável e, após a aprovação, entregar uma grade de tamanhos de cada item a fim de ser utilizada como “prova de medida” para que os servidores possam testar o tamanho antes do pedido, sendo vedado o início da confecção antes da aprovação final da contratante. Ainda, consta no edital que o prazo para entrega dos uniformes seria de 15 dias corridos, contados a partir da Ordem de Fornecimento emitida pelo gestor contratual, com a descrição dos itens, cores, dos tamanhos e respectivas quantidades.

Alude que, após sua convocação, cumpriu todas as exigências do edital, apresentando as amostras, que ao final foram aprovadas, e entregando a grade de tamanho para que os servidores pudessem testar, ficando no aguardo da ordem de serviço com a indicação dos itens, cores, quantidades e tamanhos para a confecção.

Que no dia 11 de março de 2022, a Impetrante recebeu uma ordem de serviço determinando a entrega dos itens contratados no prazo de 15 dias, sem especificar os tamanhos a serem confeccionados, o que impossibilitou a confecção das peças, e por consequência, ocasionou o não cumprimento do prazo de entrega.

Em decorrência, a Universidade de Rio Verde, por ato do magnífico Reitor, rescindiu de forma unilateral o contrato firmado com a Impetrante sob a alegação de descumprimento contratual pela falta de entrega dos itens objeto do contrato.

Inconformada, a Impetrante interpôs o competente recurso buscando anulação da Rescisão Unilateral do contrato, argumentando que o descumprimento foi causado por conduta da contratante, que enviou a ordem de serviço sem contemplar o tamanho dos uniformes, informação primordial para a confecção, inviabilizando o cumprimento do

Valor: R\$ 1.212,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: EDIRENIO MAURO MENDES JUNIOR - Data: 17/08/2023 17:42:04



contrato.

Refere que sobre o caso, a Procuradoria Geral da UNIRV, por meio do procurador Edirênio M. M. Júnior, emitiu parecer jurídico reconhecendo o fato alegado e manifestando-se pela nulidade da rescisão unilateral do contrato, mas ressaltou a necessidade de oitiva do gestor contratual e da análise de suposta transgressão contratual, afirmando que o prazo de 5 (cinco dias) para a apresentação da grade de amostras correu em aberto, sem a apresentação da referida grade.

Menciona que em seguida, houve a manifestação do gestor contratual, o qual afirmou que “não houve a entrega da grade completa referente a todos os tamanhos das peças como estabelecido no edital e seus anexos” indicando, por meio de uma tabela, os itens supostamente não entregues, e imputando descumprimento das obrigações estipuladas no contrato.

Após, considerando a resposta do gestor contratual, foi solicitado novo parecer da Procuradoria Geral da UNIRV, a qual, por meio da procuradora Maria Izabel Dos R. Rezende, afirmou que a empresa contratada “incorreu em franco descumprimento contratual – cláusula terceira, item 3.3” (ausência de entrega das grades de tamanhos) o que motivaria nova rescisão contratual, além de apontar conduta protelatória e agressiva por parte da contratada.

Expõe que, em despacho decisório, no dia 12 de julho de 2022, o Reitor da Universidade, considerando a manifestação do gestor contratual e os pareceres da Procuradoria Geral, anulou a rescisão unilateral do contrato nº 36/2022, que se operou no dia 05 de maio de 2022, com justificativa na ausência de entrega dos itens contratados, mas, ainda no mesmo ato, SEM GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, determinou a realização de nova rescisão contratual unilateral, com fundamento em suposta falha na entrega da grade tamanho dos itens contratados, cujo o termo de rescisão foi expedido no dia 13 de julho de 2022.

Declara que ao ser notificada da nova rescisão unilateral, agora por outro motivo, apresentou recurso administrativo defendendo a inexistência do suposto descumprimento contratual, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo, e que até o presente momento não foi julgado.

No entanto, no dia 31 de agosto de 2022, sem qualquer comunicação prévia, a contratante efetuou uma reunião com a empresa Inove Brindes e Uniformes EIRELI, confeccionou uma ata de registro de preço complementar pelo valor de R\$ 496.995,00 (quatrocentos e noventa e seis mil e novecentos e noventa e cinco reais), cuja a divulgação no site da Universidade ocorreu no dia 05 de setembro de 2022.

Assim, observa-se que a Contratante, além de efetuar a rescisão unilateral do contrato com a Impetrante sem garantir o direito prévio ao contraditório, e nem apresentar motivo justo, está procedendo nova contratação do objeto do contrato, para o qual a Impetrante já adquiriu os materiais e se preparou para o cumprimento.

Assim, impetra o presente *mandamus* requerendo em sede liminar que seja suspenso o ato que rescindiu o contrato nº 36/2022, no âmbito do processo licitatório nº 080/2021, bem como de aplicação de penalidade em desfavor da Impetrante, e que seja determinada a suspensão de qualquer contratação em relação aos objetos do processo licitatório, até julgamento final do presente *mandamus*.

Junta documentos.

Em decisão proferida na movimentação nº 08, a liminar postulada foi deferida, determinando-se a suspensão do ato que rescindiu o contrato nº 36/2022, no âmbito do processo licitatório nº 080/2021, bem como a suspensão de aplicação de qualquer penalidade em desfavor da Impetrante e, ainda, que seja determinada a suspensão de qualquer contratação em relação ao objeto do processo licitatório, em discussão, até julgamento final do presente *mandamus*.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações reportando, em síntese, os seguintes fatos: a) a apresentação de amostras e entrega da grade de tamanho foi feita parcialmente e fora do prazo estipulado no contrato; b) a rescisão unilateral foi lastreada na infração cometida no item 3.3 do contrato nº 036/2022. Nestes termos, a



impetrada pugnou seja revogada a medida liminar concedida e, no mérito, seja denegada a segurança pleiteada pela impetrante, por ausência de direito líquido e certo, visto inexistirem as ilegalidades apontadas no writ. Apresenta documentos – movimentação nº 19.

Suscitado, o Ministério Público se manifesta pela denegação da segurança (movimentação nº 27).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATO.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Terezinha Aparecida de Oliveira Santos - ME contra ato do Reitor da Universidade de Rio Verde – UNIRV.

É cediço que o mandado de segurança é ação especialíssima, de natureza constitucional, que nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, busca proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Extrai-se das lições doutrinárias do consagrado Alexandre de Moraes, que direito líquido e certo:

"... é o que resulta de fato certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação.

A impetração do mandado de segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança. "(in Direito Constitucional, 16ª ed., ed. Atlas).

Por direito líquido e certo se entende aquele indene de dúvidas, que dispensa dilação probatória, capaz de ser comprovado de plano, por documentação manifesta.

Vale dizer: sem prova pré-constituída do direito (que deve se revestir de liquidez e certeza) inexistente tutela mandamental a assegurar, pois que, por sua natureza, o *mandamus* não comporta dilação probatória controvertida ou dilação complementar.

De tão óbvia a existência do direito, e da lesão, o rito da ação em tela, de regulamentação infraconstitucional trazida pela Lei nº. 12.016/09, caracteriza-se pelo caráter essencialmente sumário, pois, entendendo-se pela existência cristalina de um direito lesionado, deverá o Estado-Juiz, incontinenti, pronunciar-se pela concessão ou não da segurança.

Dito isto, vou ao caso específico dos autos.

Cediço é que o edital é ato convocatório que dá ciência à coletividade da existência de licitação e fixa o procedimento e os critérios que deverão ser obedecidos. Por meio dele, define-se as condições do relacionamento entre a Administração e os licitantes, nascendo o vínculo jurídico do qual decorrem direitos e obrigações. Eis o ensinamento do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

(...) a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu



(art. 41) (in Direito Administrativo Brasileiro, 40ª ed. Editora Malheiros, p. 305).

Deve ser repisado que o instrumento convocatório é lei do caso, aquele que regulará a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes.

Segundo as lições do administrativista Marçal Justen Filho, quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Na espécie, a Universidade de Rio Verde, iniciou o Processo Licitatório nº 080/2021, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de uniformes, de forma estimada, a fim de identificar e padronizar os servidores da Universidade de Rio Verde, de acordo com as especificações e quantitativos do Termo de Referência do Anexo I do Edital.

De outra banda, a Autoridade Coatora sustenta que a empresa Impetrante descumpriu a cláusula terceira, subitem 3.3, do Contrato nº 36/2022, fato que motivou a rescisão contratual.

Com efeito, o Contrato nº 36/2022 foi firmado pela Universidade de Rio Verde com a Impetrante em 04/02/2022, a partir do resultado do Pregão Presencial, tendo como objeto a aquisição de uniformes, de forma estimada, para atender as necessidades dos servidores, a fim de identificar e padronizar os servidores da UniRV.

Da detida análise do contrato em referência, temos que:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRODUTO E DA ENTREGA

3.1. As artes para aplicação serão fornecidas pela Assessoria de Comunicação, nas cores e tamanhos específicos.

(...)

3.3. Após a aprovação da amostra e assinatura do contrato, a empresa contratada deverá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, entregar uma grade de tamanhos de cada item a fim de ser utilizada como "prova de medida" para que os servidores possam testar o tamanho antes do pedido.

(...)

3.7. Da entrega

3.7.1. O fornecimento será efetuado, com prazo de entrega não superior a 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento emitida pelo gestor contratual, com a descrição dos itens, cores, dos tamanhos e respectivas quantidades.

3.7.2. A tomada de medidas personalizada, individual, a ser realizada a partir de 3 encontros assim como a entrega dos produtos devem ser realizadas no Departamento de Assessoria de Comunicação, situado no prédio administrativo, no Campus Universitário - Fazenda Fontes do Saber, Rio Verde/Goiás, no horário das 07h00min às 10h00min e das 13h00min ou em local e horário que esta indicar na cidade de Rio Verde/GO.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

10.1. Constituem motivos para a rescisão deste Contrato durante sua vigência:



a) o não cumprimento ou o cumprimento irregular das cláusulas contratuais, especificações ou prazos.

Dentre os documentos colacionados ao feito, extrai-se do Termo de Rescisão Unilateral que a rescisão se deu em razão de descumprimento da Cláusula Terceira, subitem 3.3, do Contrato nº 36/2022, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO E DO OBJETO

1.1. Em razão da contratada descumprir com suas obrigações contratuais, em especial, a Cláusula Terceira, subitem 3.3, do Contrato nº 36/2022, fica rescindido, a partir de 13 de julho de 2022, o contrato em comento que tem como objeto a aquisição de uniformes, de forma estimada, a fim de identificar e padronizar os servidores da UniRV - Universidade de Rio Verde.

A Impetrante, por sua vez, verbera que a rescisão contratual foi indevida, sob argumento de que não descumpriu tal obrigação e, com intuito de comprovar o alegado, sustenta que o e-mail por ela recebido no dia 16/03/2022, da Autoridade Coatora, faz prova de que houve a entrega completa da grade de tamanho, conforme estipulado no edital do certame.

Ocorre que da detida análise dos autos, conclui-se que não há documentos que evidenciam, de forma cabal, que a Impetrante de fato entregou a grade completa de tamanhos dentro do prazo estipulado no edital do certame, qual seja, 05 (cinco) dias, após a assinatura do contrato firmado pelas partes, sendo certo que o e-mail datado de 16/03/2022, mencionado na exordial, não faz prova neste sentido.

Destarte, verifica-se que a Impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar ser indevida a rescisão contratual impugnada, considerando que não apresentou nos autos documentos que evidencie de forma inequívoca que houve a entrega da grade de tamanho de forma completa e dentro do prazo previsto no contrato.

Dessa forma, não se vislumbra, na espécie, a presença do direito líquido e certo postulado, tampouco violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa no bojo do procedimento licitatório, mormente em razão de ter sido oportunizado à Impetrante a interposição de recurso administrativo em fases próprias, em face das decisões que acarretaram a rescisão contratual, objeto do presente *mandamus*.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PREJUDICADO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM NOME DA EMPRESA. FIANÇA BANCÁRIA SEM A RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM E EMITIDO POR INSTITUIÇÃO NÃO REGISTRADA NO BACEN. SEGURANÇA DENEGADA. MANUTENÇÃO. 1. Não se vislumbra a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao apelo, posto que não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, nos termos do artigo 1.012, §4º do Diploma Processual Civil. 2. O procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. A inobservância pelo licitante da apresentação de todos os documentos validamente solicitados no *edital*, relativos à capacidade técnico-operacional, conduz à sua inabilitação, sendo insuscetível de anulação pela via mandamental o ato administrativo que se verifica válido. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, 5ª CC, Apelação Cível nº 5644903-09.2019.8.09.0029, Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira, julgado em 05/03/2021).

Diante do exposto, com amparo na Lei nº 12.016/2009, **DENEGO** a segurança pleiteada e, revogo a liminar concedida *ab initio*.



Sem honorários advocatícios, conforme preceitua o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela Impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

A presente sentença servirá como carta ou mandado de notificação, citação e/ou intimação, nos termos do art. 368i do Provimento nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Rio Verde - GO, datada e assinada digitalmente.

Márcio Morrone Xavier,

Juiz de Direito.

Valor: R\$ 1.212,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: EDIRENIO MAURO MENDES JUNIOR - Data: 17/08/2023 17:42:04

